



A Presidente da Comissão de Licitação
Ilma. Sra. Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Prefeitura Municipal de Sabará

ASSUNTO: LICITAÇÃO Nº 41/2022 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
1.Objeto: Contratação de empresa do ramo para a execução de construção de campo de futebol de grama sintética, vestiário, bar, área de lazer e urbanização do Campo do Newtão, localizado na MGC – 262, nº 7.000, Bairro Nações Unidas, Sabará/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento as Secretarias Municipais de Obras e Esporte.

A Empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.998.221/0001-87, com sede no Setor SCIA Quadra 15, Conjunto 02, Lote 14, Sala 204, Guará – Brasília/DF, CEP 71.250-010, tendo por seu procurador o Sr. Caio Eduardo Pelles, portador do CPF/MF no 21043078134, vem respeitosamente, com fulcro nos artigos 109, i, A, da Lei 8.666/93, interpor

Recurso Administrativo

Em face dos atos da Presidente da Comissão de Licitação, Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário, em especial contra a sua inabilitação, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de 5 dias úteis para a apresentação de recurso que vise à reconsideração dos atos que inabilitou a licitante.

Considerando que a data da Ata de sessão de habilitação deste Licitação Modalidade Concorrência foi publicada em 24 de agosto de 2022, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 31 de agosto de 2022.

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A empresa ora recorrente insurge-se contra a sua inabilitação. Não há como nos conformarmos com a análise estabelecida pela Comissão da Licitação, uma vez que a Recorrente apresentou todos os documentos importantes, o Licitante, estando presente, não poderia sanar esse problema com uma declaração firmada de próprio punho.

Da negativa que a Empresa não apresentou a "Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços objeto desta licitação e que deverão estar mobilizados quando da emissão da "Ordem de Serviço".

Em suas razões recursais, a empresa alega, em apertada síntese, que:

- 1) a ausência de declaração nos exatos termos definidos no edital foi simples questão de erro de preenchimento e não deve ser capaz de, por si só, inabilitar a empresa;
- 2) a exigência da declaração tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação;
- 3) a exigência da declaração da forma como foi prevista constitui

formalismo exacerbado que não deve ter o condão de excluir a licitante.

Há alguns julgados do TCU em que reiteraram diversas vezes que erros formais não essenciais, não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, a Comissão de Licitação pode se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância das propostas, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a falta de uma declaração da empresa; [TC

021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de declaração. Poderia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa sobre a falta de Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços objeto desta licitação e que deverão estar mobilizados quando da emissão da "Ordem de Serviço": (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida).

16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela

rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se. Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União): “Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo exposto requer:

- 1 – Seja o presente recurso recebido e reconhecido por esta Pregoeira;
- 2 – Seja reformada a decisão de inabilitação em razão de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, a Comissão de Licitação pode se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância das propostas, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores



3 – Solicitamos ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso seja analisada por instância superior.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

CAP PAISAGISMO URBANISMO
E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ: 06.998.221/0001-87

Gaió Eduardo Pelles
Procurador
Cap Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli

Gaió Eduardo Pelles
CREA-MG 163616/TD
(31) 9558-1207